

Publicado D.O.E.

em 06/11/2007

Renato Sérgio Santiago Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01904/05**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Dra. Maria do Socorro Diniz e outras

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTORES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não envio de relatório detalhado da administração dos recursos – Ausência de registro da depreciação de bens móveis decorrente da não conclusão do inventário físico dos bens – Carência de assinaturas nos termos de responsabilidade de guarda de bens – Fracionamento de despesas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Ausência de danos ao Erário – Falhas formais – Eivas remanescentes que, no presente caso, não comprometem totalmente o equilíbrio das contas. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 214/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas das gestoras, no exercício financeiro de 2004, dos recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado da Paraíba – FEMP, Dras. Maria do Socorro Diniz, Amarília Sales de Farias e Cristiana Ferreira M. C. de Vasconcelos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a referida prestação de contas.
- 2) **FAZER RECOMENDAÇÕES** no sentido de que os atuais gestores do Fundo Especial do Ministério Público do Estado da Paraíba – FEMP não repitam as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem sempre os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de abril de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01904/05**

Conselheiro Amobio Alves Viana  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente   
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01904/05**

### RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da prestação de contas das gestoras, no exercício financeiro de 2004, dos recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado da Paraíba – FEMP, Dras. Maria do Socorro Diniz, Amarília Sales de Farias e Cristiana Ferreira M. C. de Vasconcelos, apresentada a este eg. Tribunal em 31 de março de 2005, mediante o Ofício GPGJ-DIFIN-0038/2005.

Os peritos da Divisão de Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 210/217, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a Lei Estadual n.º 5.808, de 21 de novembro de 1991, e a Resolução n.º 04, de 09 de janeiro de 1992, instituiu e regulamentou, respectivamente, o fundo; e c) o seu objetivo é prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e o aparelhamento do Ministério Público.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, verificou que: a) o balanço orçamentário evidenciou uma receita efetivamente arrecadada no montante de R\$ 136.047,56 e uma despesa realizada na soma de R\$ 132.548,50; b) o balanço financeiro demonstrou a mobilização de recursos da ordem de R\$ 170.094,22; e c) o balanço patrimonial revela a inexistência de bens imóveis.

No que diz respeito aos aspectos operacionais, constataram os técnicos da DICOG I que os recursos foram totalmente aplicados na aquisição de material permanente com o objetivo de aparelhar o Ministério Público Estadual.

Ao final, a unidade de instrução destacou as seguintes irregularidades: a) ausência de relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo as informações de caráter técnico-operacional e econômico-financeiro, bem como o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada; b) não registro da depreciação dos bens móveis no grupo “Independentes da Execução Orçamentária”; c) não conclusão dos trabalhos da comissão instituída pela Portaria n.º 1.611/05, com vistas à avaliação da depreciação dos bens e respectiva desincorporação do valor relativo aos inservíveis e obsoletos do balanço patrimonial; d) ausência de assinatura do servidor responsável em alguns termos de responsabilidade de guarda de bens; e e) fracionamento de despesas.

Devidamente citados, fls. 218/225, os interessados apresentaram defesas, fls. 226/968, onde o Dr. Antônio de Pádua Torres, inicialmente destacado como gestor do fundo, assevera que não praticou nenhum ato no exercício analisado, pois sua posse se deu posteriormente às últimas movimentações financeiras. As demais responsáveis ofertaram justificativas consignadas, resumidamente, nos seguintes termos: a) quanto à ausência de documentos na prestação de contas, encaminhando o Anexo 16 faltante, informaram ser de praxe a apresentação de relatório sucinto sobre as atividades de gestão; b) no tocante ao registro da depreciação de bens e à conclusão dos trabalhos da comissão, reconheceram as falhas, alegando que o número elevado de órgãos da estrutura organizacional do Ministério Público dificultou a execução das atividades; c) sobre os termos de responsabilidade sem assinaturas, admitiram as omissões, tratando-as, entretanto, como singela relapsia; e d) em relação ao fracionamento de despesas, argumentaram que elas ocorreram antes das licitações realizadas, foram precedidas de solicitações e estiveram dentro do valor de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01904/05**

Os autos retornaram à unidade técnica, que, ao esquadrihar a referida peça processual de defesa, emitiu posicionamento, fls. 971/975, considerando elidida a eiva concernente à ausência do Anexo 16 e mantendo o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades.

Requerido o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este emitiu parecer, fls. 977/979, pugnando pela regularidade das contas em disceptação, sem prejuízo da recomendação de estrita observância aos preceitos legais e regulamentares, especialmente a formalização de termos de responsabilidade do funcionário encarregado da guarda de bens.

Solicitação de pauta, conforme fls. 980/981 dos autos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Compulsando o álbum processual, constata-se que as contas apresentadas pelas gestoras do Fundo Especial do Ministério Público do Estado da Paraíba – FEMP tornaram evidentes algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme destacado pelos técnicos da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, verifica-se *ab initio* a ausência do relatório detalhado de gestão, inviabilizando, portanto, uma análise operacional da administração dos recursos do fundo e caracterizando descumprimento ao estabelecido no art. 2º, § 1º, alínea "b", da Resolução TC n.º 07/97, *verbum pro verbo*:

Art. 2º. (*omissis*)

§ 1º - Cada prestação de contas anual de qualquer dos entes indicados no *caput* deste artigo 1º compreenderá, no mínimo, os documentos abaixo discriminados, todos relativos ao exercício a que se referir a prestação de contas ou exercício de competência, na ordem abaixo indicada:

a) (...)

b) relatório detalhado das atividades desenvolvidas contendo informações de caráter técnico-operacional e econômico-financeiro do ente; (grifos nossos)

Ademais, é importante ressaltar que, por ocasião de inspeção *in loco* realizada com o intuito de subsidiar a instrução da prestação de contas, os inspetores desta Corte também solicitaram o relatório em comento sem serem atendidos.

Em seguida, observa-se que a não conclusão dos trabalhos da comissão instituída com o objetivo de efetuar o levantamento do patrimônio mobiliário, bem como do seu grau de desgaste, culminou na ausência de registro da depreciação dos bens no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que, por sua vez, deixou de refletir a real situação patrimonial do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01904/05

fundo. Esse fato demonstra desconsideração simultânea ao preconizado nos artigos 96 e 104, da Lei Nacional n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

(...)

Art. 104 – A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Impende comentar que a ausência de registro da depreciação dos bens móveis ocasionada pela não finalização do inventário geral dos bens adquiridos com recursos do fundo já figurou como irregularidade nas análises das prestações de contas relativas aos exercícios de 2002 e 2003, sendo, inclusive, objeto de recomendação nos Acórdãos APL – TC – 330/2003 e 835/2005, respectivamente.

No tocante aos termos de responsabilidade de bens sem a assinatura do servidor responsável pela sua guarda, mais do que uma falha formal, representam a ineficiência do controle dos bens em utilização, não só quanto a sua localização, considerando possíveis movimentações e transferências, mas também em relação à ocorrência de danos e avarias.

Acerca do fracionamento de despesas, os peritos da Corte evidenciaram que ocorreram despesas com aquisição de mobiliário e ar condicionados, bem como de computadores e estabilizadores, no montante de R\$ 33.283,50, que não foram contempladas nos dois procedimentos licitatórios realizados com haveres do fundo, na modalidade pregão, com os mesmos objetos.

Saliente-se que o fracionamento se caracteriza quando se divide o dispêndio para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Muitas vezes ocorre pela ausência de planejamento do *quantum* que será efetivamente gasto no exercício para execução de determinada obra, ou para a contratação de determinado serviço ou, ainda, para a compra de determinado produto.

Assim, o planejamento do período deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o gestor justificar o parcelamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa ou contratação direta, quando decorrente da falta de planificação.

Neste sentido, merece realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberações transcritas a seguir, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01904/05**

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 1.386/2005 Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 19/09/2005)

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão 740/2004 Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 25/06/2004)

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º, da Lei de Licitações) (TCU, Acórdão 2.528/2003 Primeira Câmara, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 29/10/2003)

Por fim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da conduta implementada pelas gestoras do FEMP, verifica-se a configuração de hipóteses de incidência da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do Tribunal de Contas –, previstas no art. 56, incisos II, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Entretanto, as falhas destacadas não comprometeram a regularidade das contas *sub examine*, seja pela ausência de danos mensuráveis, seja por não revelarem atos de improbidade administrativa ou mesmo por não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, recomenda-se às autoridades responsáveis a estrita obediência aos ditames legais, sob pena de cominação da multa mencionada em caso de nova reincidência.

*Ex positis*, proponho que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a referida prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01904/05**

2) *FAÇA RECOMENDAÇÕES* no sentido de que os atuais gestores do Fundo Especial do Ministério Público do Estado da Paraíba – FEMP não repitam as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem sempre os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta a um círculo desenhado à mão.